



Número: **0600602-15.2025.6.16.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **19/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600078-27.2024.6.16.0170**

Assuntos: **Execução - Cumprimento de Sentença**

Objeto do processo: **Agrado de Instrumento com Pedido de Liminar nº 0600602-15.2025.6.16.0000, ajuizado por Sebastião Antônio Martinez com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil em face da r. decisão proferida pelo Douto Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê, que afastou a responsabilidade solidária dos candidatos à prefeito pela "Coligação Mudar É Preciso a Hora É Agora, nos autos n.º 0600078-27.2024.6.16.0170. Alega-se que, trata-se de petição do exequente Sebastião Antônio Martinez postulando: (i) a expedição de alvará de transferência do valor objeto de penhora no montante de R\$ 1.847,25, uma vez que restou prejudicado o parcelamento requerido pela executada; e (ii) a inclusão no polo passivo da execução dos partidos políticos e candidatos que integraram a "Coligação Mudar é Preciso, A Hora é Agora", ante a extinção da coligação e a responsabilidade solidária pelos débitos contraídos. (Requer: a) digne-se em receber e conhecer o presente agrado de instrumento, para em sede de Tutela Antecipada, determine que o cumprimento de sentença prossiga com a devida inclusão dos candidatos Carlos Coelho da Costa e Dalila Negrisoli de Carvalho no pólo passivo do cumprimento de sentença; c) requer a ilustre Relator, digne-se em prover integralmente o presente agrado de instrumento, a fim de revogar a decisão agravada e reconhecendo a responsabilidade solidária dos candidatos Carlos Coelho da Costa e Dalila Negrisoli de Carvalho quanto ao pagamento da multa por litigância de má-fé, tendo em vista o encerramento da Coligação que faziam parte; JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 19/09/2025 E TÉRMINO XX/XX/XXXX.)**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ (AGRAVANTE)	
	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - MAMBORÉ - PR - MUNICIPAL (AGRAVADO)	
REPUBLICANOS MAMBORÉ PR MUNICIPAL (AGRAVADO)	
MUDAR É PRECISO, A HORA É AGORA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - MAMBORÉ - PR (AGRAVADA)	
COM A FORÇA DO Povo [PP/PODE/Federação PSDB/ CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - MAMBORÉ - PR (AGRAVADA)	
JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÉ PR (AGRAVADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44828446	23/01/2026 18:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.896

AGRADO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0600602-15.2025.6.16.0000 – Mamborê – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

AGRAVANTE: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

AGRAVADO: JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ PR

AGRAVADA: MUDAR É PRECISO, A HORA É AGORA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - MAMBORÊ - PR

AGRAVADO: REPUBLICANOS MAMBORE PR MUNICIPAL

AGRAVADO: UNIAO BRASIL - MAMBORE - PR - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2024. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANDIDATOS. ART. 6º, § 1º, DA LEI N° 9.504/1997. ART. 2º, IV, DA RES. TSE N° 23.709/2022. ART. 33 DA RES. TSE N° 23.607/2019. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, afastou a responsabilidade solidária de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito pela “Coligação Mudar É Preciso a Hora É Agora” e indeferiu o pedido de inclusão dos candidatos no polo passivo, em relação ao pagamento de multa por litigância de má-fé aplicada à coligação.

2. O agravante sustenta a responsabilidade solidária dos candidatos, beneficiários diretos dos atos da coligação, pelas dívidas contraídas por esta, especialmente após sua extinção, com base na Resolução n.º 23.607/2019 e no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a responsabilidade solidária pelo pagamento de multa por litigância de má-fé, imposta a uma coligação partidária, estende-se automaticamente aos candidatos que a integraram, especialmente após a extinção da coligação, considerando a legislação eleitoral e os princípios aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A coligação, embora de existência transitória, detém personalidade jurídica para fins eleitorais e responde pelos atos praticados em seu âmbito. Extinta a coligação, as responsabilidades por eventuais débitos e sanções a ela imputados são transferidas aos partidos que a integraram.

5. A multa por litigância de má-fé, embora ocorra no bojo do processo eleitoral, não se confunde com multas decorrentes de propaganda eleitoral, sendo uma conduta processual que atenta contra a lealdade e a boa-fé, com sanção de natureza processual.

6. O princípio da legalidade estrita exige que a imposição de penalidades e a atribuição de responsabilidades ocorram de forma rigorosamente vinculada ao texto legal. Na ausência de previsão expressa na legislação eleitoral que estabeleça a solidariedade dos candidatos quanto ao pagamento de multas decorrentes de litigância de má-fé, a extensão dessa obrigação configuraria interpretação extensiva indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, desprovido. Mantida a decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária por multas de litigância de má-fé de coligações extintas não se estende automaticamente aos candidatos, recaindo sobre os partidos que a integravam. 2. A multa por litigância de má-fé não se equipara às multas eleitorais de propaganda, possuindo natureza processual.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º; Res. TSE nº 23.709/2022, art. 2º, IV; Res. TSE nº 23.607/2019, art. 33, § 4º.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2026

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 14:52:20

Número do documento: 26012318505017300000043765068

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012318505017300000043765068>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 18:50:50

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Antecipada, interposto por SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINEZ, em face de decisão proferida pelo r. Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê nos autos de cumprimento de sentença nº 0600078-27.2024.6.16.0170, que afastou a responsabilidade solidária dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito pela “Coligação Mudar É Preciso a Hora É Agora” e indeferiu o pedido de inclusão dos candidatos Carlos Coelho e Dalila Negrisoli de Carvalho no polo passivo, em relação ao pagamento de multa por litigância de má-fé aplicada à coligação.

Em suas razões recursais (ID 44736341), o agravante sustenta, em síntese, que: **a)** o agravo de instrumento é recurso cabível, diante da aplicação subsidiária do art. 1.015 do Código de Processo Civil; **b)** não há que se falar em litigância de má-fé por parte do agravante, acerca da inclusão do candidato Carlos Coelho como executado no presente caso, pois o pedido anterior baseava-se em erro material da sentença e o atual fundamenta-se na norma sobre o encerramento da coligação e responsabilidade solidária; **c)** a controvérsia central deste recurso reside em definir se o candidato, beneficiário direto dos atos da coligação, pode ser responsabilizado solidariamente pelas dívidas contraídas por esta, especialmente após sua extinção; **d)** a Resolução n.º 23.607/2019 trouxe expressamente em seu art. 33, § 4º, a responsabilidade solidária dos partidos que compõe as coligações e dos candidatos; **e)** o cumprimento de sentença que se realiza em sede de primeiro grau trata-se de dívida de campanha, até mesmo porque seu trânsito em julgado ocorreu antes do término do período eleitoral, não sendo, pois, adimplida pela Coligação; **f)** o próprio art. 6º, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, reafirma a solidariedade das multas entre os partidos e candidatos, sendo que, muito embora faça menção expressa apenas a “multas decorrentes de propagandas eleitorais” por certo há que se entender pela sua extensão a multas processuais também, visto que decorrentes de atos de campanha, nesse caso, a interposição de uma AIRC; **g)** não se pode afastar a responsabilidade solidária dos candidatos somente porque se trata de uma multa processual, visto que é uníssona a jurisprudência acerca até mesmo da responsabilidade solidária dos candidatos em caso de propaganda irregular; **h)** não se pode deixar de invocar o princípio da boa-fé e da efetividade, visto que a ausência de responsabilização do candidato esvaziaria o caráter punitivo da multa e incentivaria o uso de manobras processuais indevidas.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, ao argumento de que o *fumus boni iuris* é latente e o *periculum in mora* estão presentes, visando garantir o prosseguimento da execução com a inclusão dos candidatos, a fim de evitar prejuízo irreversível, já que os valores seriam depositados em juízo.

Ao final, requer o provimento do agravo para o fim de revogar a decisão agravada, reconhecendo a responsabilidade solidária dos candidatos CARLOS COELHO DA COSTA e DALILA NEGRISOLI DE CARVALHO quanto ao pagamento da multa por litigância de má-fé, tendo em vista o encerramento da Coligação que faziam parte.

A pretensão liminar do agravante foi indeferida, nos termos da decisão ID 4473705, ao fundamento de que não se encontra a probabilidade do direito, nem o risco de dano grave e ainda

ausente a probabilidade de provimento do recurso.

Devidamente intimada, decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões pela parte agravada (ID 44795935).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo interposto, ao entendimento de que “*não há fundamento que autorize a reforma da decisão impugnada, sendo o caso de mantê-la na íntegra*”. (ID 44812544)

É o breve relatório.

VOTO

Quanto ao cabimento, embora irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas na esfera eleitoral, é cabível excepcionalmente o manejo do agravo de instrumento para questionar decisões proferidas em processo de execução ou em processos em fase de cumprimento de sentença, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de **cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário. (grifos acrescidos)

Sendo tempestivo e presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **o agravo de instrumento deve ser conhecido**.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença requerido por SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINEZ, referente a multa por litigância de má-fé aplicada à VÂNIA MARIA RODRIGUES e à COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO Povo.

O ora agravante requereu perante aquele Juízo a inclusão no polo passivo da execução dos partidos políticos **e candidatos** que integraram a "COLIGAÇÃO MUDAR É PRECISO, A HORA É AGORA", ante a extinção da coligação e a responsabilidade solidária pelos débitos contraídos.

A inclusão dos candidatos que integraram a Coligação foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

"Todavia, no que se refere ao pedido de inclusão dos candidatos Carlos Coelho e Dalila Negrisoli de Carvalho no polo passivo, a pretensão não



merece acolhida.

Observo que o exequente já havia postulado anteriormente a inclusão de Carlos Coelho da Costa como executado, pedido que foi indeferido por este magistrado. A renovação da pretensão, agora sob o argumento de que este possui responsabilidade solidária, constitui nova tentativa de incluir a mesma pessoa física no polo passivo da execução, o que demonstra conduta processual inadequada.

A responsabilidade solidária prevista na legislação eleitoral alcança precipuamente os partidos políticos integrantes da coligação, não se estendendo automaticamente aos candidatos, salvo em hipóteses específicas não configuradas nos presentes autos. A mera condição de candidato pela coligação não enseja, por si só, responsabilidade solidária pelos débitos contraídos pela entidade coletiva.

Além disso, a insistência do exequente em incluir pessoa que já foi objeto de indeferimento anterior, ainda que sob fundamento diverso, pode configurar conduta temerária no processo, passível de aplicação das sanções previstas no art. 80, V, do Código de Processo Civil. Portanto, fica o exequente advertido de que nova tentativa de inclusão da mesma pessoa física no polo passivo poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo exequente para: (i) determinar a expedição de alvará de transferência do valor de R\$ 1.847,25 para a conta bancária indicada; e (ii) incluir no polo passivo da execução, na qualidade de coexecutados solidários, a Executiva Municipal do Republicanos de Mamborê (CNPJ nº 52.161.237/0001-58) e a Executiva Municipal do União Brasil de Mamborê (CNPJ nº 54.997.012/0001-61).

INDEFIRO o pedido de inclusão dos candidatos Carlos Coelho e Dalila Negrisoli de Carvalho no polo passivo da execução, pelos fundamentos expostos.”

(destaquei)

A controvérsia principal reside em analisar se a responsabilidade solidária pelo pagamento de multa por litigância de má-fé, imposta a uma coligação partidária, estende-se automaticamente aos candidatos que a integraram, especialmente após a extinção da coligação.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e

obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

Tal previsão é essencial para a compreensão da natureza jurídica da coligação, a qual, embora de existência transitória, detém personalidade jurídica para fins eleitorais e responde pelos atos praticados em seu âmbito. Extinta a coligação, as responsabilidades por eventuais débitos e sanções a ela imputados são transferidas aos partidos que a integraram, em observância ao princípio da continuidade da responsabilidade e à necessidade de se evitar qualquer solução que conduza à impunidade, assegurando-se, assim, a efetividade das decisões da Justiça Eleitoral.

O art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, define como **penalidade processual pecuniária** a “sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato, procedendo-se à cobrança na forma de cumprimento definitivo de sentença e, no caso da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma de executivo fiscal”.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 33 da mesma Resolução prevê que “**Caso a multa judicial-eleitoral ou penalidade processual pecuniária recaia sobre coligação ou federação, serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento os partidos que a integram.** (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)”.

Conforme se observa, extinta a Coligação somente subsiste a responsabilidade solidária dos partidos que a compuseram.

São inaplicáveis à hipótese os artigos 33, § 4º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, pois penalidade processual pecuniária não se confunde com multa aplicada por irregularidade na propaganda eleitoral (multa judicial eleitoral) e tampouco pode ser considerada dívida de campanha.

A multa em questão decorre de litigância de má-fé, que, embora ocorra no bojo do processo eleitoral, não se confunde com "multas decorrentes de propaganda eleitoral". A litigância de má-fé é uma conduta processual que atenta contra a lealdade e a boa-fé que devem nortear o processo judicial, prevista no Código de Processo Civil. A sanção por essa conduta tem natureza processual e seu alcance aos candidatos não está expressamente previsto na lei eleitoral como solidária a eles, diferentemente do que ocorre com as multas de propaganda.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com precisão, consignou:

“Desse modo, a natureza jurídica da multa executada impede, desde o início, que ela seja tratada como extensão de obrigações eleitorais materiais da coligação. E, se não se cuida de dívida eleitoral ou de gasto de campanha, não há fundamento normativo que permita imputar a responsabilidade aos candidatos.



A solidariedade, nesse contexto, não decorre do benefício eleitoral eventualmente experimentado por candidatos, mas sim da vinculação orgânica das entidades partidárias que integram a coligação, as quais, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, funcionam como um único ente perante a Justiça Eleitoral para fins de representação processual e assunção de prerrogativas e obrigações.”

Ainda que se admitisse, por mera argumentação, a equiparação das penalidades processuais pecuniárias a dívidas de campanha, o já citado § 4º do art. 33 contempla exclusivamente a hipótese de assunção, pelo partido político, de débitos de campanha de candidatos, faculdade esta que não se impõe como obrigação automática. Nessa situação específica, ao optar por assumir tais débitos, o partido passa a responder solidariamente com o candidato ou candidata pelas dívidas de campanha correspondentes. Inexiste, contudo, qualquer previsão normativa que autorize a configuração da situação inversa, isto é, a responsabilização solidária de candidatos ou candidatas por dívidas de natureza partidária, ou que lhes permita, ainda que voluntariamente, assumir obrigações dessa espécie.

O princípio da legalidade estrita, de observância indispensável no Direito Eleitoral e no regime sancionatório, exige que a imposição de penalidades e a atribuição de responsabilidades e penalidades ocorram de forma rigorosamente vinculada ao texto legal. Na ausência de previsão expressa na legislação eleitoral que estabeleça a solidariedade dos candidatos quanto ao pagamento de multas decorrentes de litigância de má-fé, a extensão dessa obrigação configuraria interpretação extensiva indevida, extrapolando o alcance normativo e violando os contornos estritos da norma sancionatória.

Extinta a coligação, a responsabilidade transfere-se tão somente aos partidos políticos que a compuseram, conforme corretamente reconhecido pelo juízo de primeiro grau, uma vez que são essas agremiações que subsistem à natureza transitória da coligação e detêm capacidade jurídica para responder pelos encargos remanescentes.

Dessa forma, conclui-se que a decisão agravada está em consonância com o ordenamento jurídico eleitoral, uma vez que a responsabilidade solidária dos candidatos por multas por litigância de má-fé não encontra amparo em previsão legal expressa e específica, não sendo possível a extensão por analogia ou interpretação ampliativa em matéria de sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 14:52:20

Número do documento: 26012318505017300000043765068

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012318505017300000043765068>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 18:50:50

Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (202) Nº 0600602-15.2025.6.16.0000 - Mamborê - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - AGRAVANTE: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ - Advogados do AGRAVANTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A - AGRAVADOS: MUDAR É PRECISO, A HORA É AGORA [REPUBLICANOS / UNIÃO] - MAMBORÊ - PR, JUÍZO DA 170^a ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ PR, REPUBLICANOS MAMBORE PR MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - MAMBORE - PR - MUNICIPAL

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Everton Jonir Fagundes Menengola. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 23.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 14:52:20

Número do documento: 26012318505017300000043765068

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012318505017300000043765068>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2026 18:50:50